Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-7976/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3762/2013
PROTOCOLO	:	1402236
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CHEILA CRISTINA VENDRAMI
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIA-ADJUNTA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 330/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CADEIRAS FIXAS PARA ATENDER A REDE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 180.000,00

ORDEM DE FORNECIMENTO – AQUISIÇÃO DE CADEIRAS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre a **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 330/2012**, celebrado entre Secretaria Estadual de Educação, neste ato representada pela Sra. Cheila Cristina Vendrami, e a empresa MOV FLEX Indústria e Comércio Ltda., com o objetivo de adquirir cadeiras para atender a Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso Sul.

Ressalva-se, contudo, que o PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2010**, foi autuado no TC/MS -1140/2011, e julgado legal e regular por meio das deliberações contidas na Decisão Singular nº DSG-G.JAC-05085/2011.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Neste momento, o processo esta tratando da legalidade, legitimidade, economicidade e economicidade da formalização da presente Ordem de Fornecimento.

A equipe da 6ª ICE examinou a documentação apresentada e, assim, emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-4006/2013, onde manifestou-se:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização da Ordem de Fornecimento nº 330/2012, (1ª fase), nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas analisou a documentação e verificou que assiste razão a equipe técnica, assim lançou o Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-4564/2013, entendendo:

> "I - Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização da Ordem de Fornecimento nº 330/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso I (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 7 de junho de 2006."

É o Relatório, passo a decidir.

Da leitura dos autos e com documentação apresentada constato que foram observadas as exigências legais, assim, demonstrando que na **ORDEM DE FORNECIMENTO Nº 330/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade da FORMALIZAÇÃO da **ORDEM DE FORNECIMENTO nº 330/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 23 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr